OFÍCIO EM Nº 004/2025
Divinópolis, janeiro de 2026

Excelentíssimo Senhor
Israel da Farmácia
DD Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis-MG

Assunto: Veto integral do PL CM-173/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com meus cordiais cumprimentos, consubstanciado na prerrogativa legal contida no artigo 62, IV, e fundamento no artigo 51, § 1º, ambos da Lei Orgânica Municipal, venho por meio deste apresentar e justificar **VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº CM 173/2025,** originário dessa ilustrada Casa Legislativa, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de 10% (dez por cento) das vagas de estacionamentos rotativos públicos ou privados de uso coletivo com 20 (vinte) ou mais vagas, no âmbito do Município de Divinópolis/MG, para instalação de bicicletários públicos e dá outras providências".*

Pedindo máxima vênia, imperioso apontar que a Proposição se confronta com o interesse público, assim como padece de vício de legalidade, se sancionada ou promulgada.

Em que pese a boa intenção explicitada por meio da Proposição Legislativa em apreço, com finalidade de *"incentivar a prática do ciclismo"* em nossa cidade, nota-se que, para além da evidente **ausência de planejamento mínimo e mensuração de impactos,** pelo que se nota da tramitação da proposição, a qual se faz desacompanhada de demonstrativo quanto à prévia avaliação de impactos, demandas e efeitos concretos; assim como da **ausência de estimativa de impacto financeiro e, consequentemente, indicação da fonte de recurso para custeio da medida;** a proposição adentra no âmbito da **organização administrativa,** especificamente nos serviços públicos de estacionamento rotativo, cuja iniciativa de lei se reserva ao Executivo Municipal, a teor do art. 48, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica, que assim preconiza:

> Art. 48...
>
> **§ 3º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:
>
> V - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

Oportuno pontuar, outrossim, conquanto não se trate de providência obrigatória, mas confrontando com outros casos similares; diversamente da louvável e prudente postura adotada noutras ocasiões, com referência a várias proposições legislativas de iniciativa do eg. Poder Legislativo, porém, com implicação direta ao Poder Executivo, a ilustrada Comissão de Justiça,

Documento assinado digitalmente - KEP-NN3-8M5-PZR
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Legislação e Redação, da Câmara Municipal, absteve-se da provocação de quaisquer órgãos técnicos do Executivo, para correspondente manifestação.

Diante de tal ocorrência, tardiamente, quando comunicado acerca da aprovação já efetivada, aludida proposição foi encaminhada à diligente Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana - SETTRANS, a qual, por sua vez, emitiu o OFÍCIO SETTRANS-GAB 006/2026, **apontando questões relevantes acerca do referido projeto,** culminando-se na indicação de veto (cópia anexa).

Com efeito, proposição de tal natureza ostentará regularidade a partir da submissão do seu objeto nuclear a prévio planejamento, assim como atendido o disposto na **Lei de Responsabilidade Fiscal,** a teor do famigerado art. 14, I:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Certo é que se ao Município é imposto o dever de reservar vagas de estacionamento rotativo para bicicletas e instalar bicicletários, à razão fixada na proposição em apreço, culmina-se em inegável criação de despesa, porém, **ausente da correspondente *"extimativa do impacto orçamentário-financeiro"***, do mesmo modo que carece, todo procedimento, da indicação da correspondente fonte de recurso.

Desse modo, por ofensa direta a texto de norma federal (LRF), carecendo de análise orçamentário-financeira pertinente; bem como por comprometer o interesse público, diante da evidente ausência de prévio planejamento, capaz de mensurar impactos de ordem prática, e, sobretudo, pela ofensa ao art. 48, § 3º, I, da Lei Orgânica Municipal, com referência à organização administrativa, no âmbito dos serviços de estacionamento público (afetando diretamente aqueles prestados a condutores de veículos automotores) **veta-se** integralmente a **Proposição de Lei CM-173/2025**, aguardando, de conseguinte, a soberana decisão desse honrado Poder Legislativo, almejando-se seja mantido o Veto, em homenagem à supremacia do interesse público, sem prejuízo de eventual renovação da iniciativa legislativa, porém, consignando-se as condições legais ora exaltadas, sem prejuízo das sugestões emanadas da SETTRANS.

Cordialmente,

Reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

(assinado eletronicamente)
Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente - KEP-NN3-8M5-PZR
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Avenida JK, nº 1.455, 2º Andar, Bom Pastor – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.500-155
(37) 3229-6600 – transito@divinopolis.mg.gov.br

OFÍCIO SETTRANS-GAB Nº 0006/2026
Divinópolis, 06 de janeiro de 2025.

Ao Senhor
Leandro Luiz Mendes
Procurador-Geral do Município
Avenida Paraná, 2.601, 5º andar, São José
35.501-170 – Divinópolis/MG

Assunto: Solicitação de Veto Parcial ao Projeto de Lei CM 173/2025 com Propostas de Aperfeiçoamento Normativo

Prezado Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste solicitar **veto parcial ao Projeto de Lei nº CM 173/2025**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de 10% (dez por cento) das vagas de estacionamentos rotativos públicos ou privados de uso coletivo com 20 (vinte) ou mais vagas no âmbito do Município de Divinópolis/MG".

Embora louvável em seu mérito — pois promove a mobilidade cicloviária e a sustentabilidade urbana —, o texto aprovado demanda adequações técnicas e jurídicas que evitariam vício de iniciativa e conflitos com normas urbanísticas já vigentes, além de garantir sua melhor aplicação prática. A seguir, apresentamos as **três principais justificativas para veto parcial e sugestões de redação alternativa**:

1. Art. 1º – Vício de iniciativa ao impor obrigação direta ao Poder Executivo

Redação atual:

"Art. 1º Fica obrigatória a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de estacionamentos rotativos públicos [...] para a instalação de bicicletários públicos […]"

Problema:

A obrigatoriedade imposta diretamente ao Poder Executivo, sem sua iniciativa, pode configurar **vício de origem legislativa**, por violar a separação dos poderes (conforme jurisprudência do STF, Tema 917). A matéria envolve atribuições típicas de gestão administrativa e uso de bens públicos (vias, vagas rotativas), cuja competência normativa é do Executivo e seu órgão de trânsito.

Sugestão de substitutivo:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo **autorizado a destinar até 10% (dez por cento)** das vagas dos estacionamentos rotativos públicos de uso coletivo, sob gestão direta ou indireta, **para instalação de bicicletários públicos**, conforme diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana (Lei nº 8.643/2019) e critérios técnicos estabelecidos por decreto."

Essa redação evita o vício, preservando o objetivo da política pública.

Documento assinado digitalmente - N2PX-UN3-BJM5XQZR
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Art. 3º, Inciso II – Conflito com a Lei nº 9.330/2024 (LUOS) quanto aos estacionamentos privados

Redação atual:

"II – Aos estacionamentos privados de uso coletivo com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) vagas."

Problema:

A exigência de reserva de 10% para bicicletários pode colidir com os percentuais e parâmetros já definidos no **Anexo IV da Lei Municipal nº 9.330/2024 – Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS)**, que trata das exigências mínimas de vagas por uso e dos parâmetros aplicáveis aos Polos Geradores de Viagens (PGVs).

Sugestão de substitutivo:

"II – Aos estacionamentos privados de uso coletivo com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) vagas, **respeitados os percentuais e parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 9.330/2024 – Lei de Uso e Ocupação do Solo de Divinópolis, especialmente o Anexo IV: Áreas de Estacionamento, que não sofrerão alterações por esta Lei**."

Essa alteração resguarda a coerência com o zoneamento urbano e evita insegurança jurídica para empreendedores e técnicos da fiscalização.

Necessidade de marco regulatório para edificações preexistentes

Problema:

O projeto aprovado não diferencia regras para **novas edificações e situações já consolidadas**, podendo gerar obrigações retroativas ou inviáveis tecnicamente para edificações existentes.

Sugestão de acréscimo de artigo:

"Art. X. As edificações já existentes até a data da publicação desta Lei, que não atendam às disposições relativas à reserva de espaço para bicicletários, **deverão se adequar às exigências nos seguintes casos:**

I – Submissão a processo de reforma com acréscimo de área construída superior a 50%;

II – Mudança de uso que implique reclassificação conforme a Lei nº 9.330/2024;

III – Solicitação de novo alvará de funcionamento em nome de titular diverso do anterior.

Parágrafo único. As demais situações serão objeto de regulamentação por decreto, de modo a garantir transição gradual e proporcional."

Com isso, assegura-se justiça urbanística e viabilidade técnica na aplicação da lei.

As sugestões apresentadas não desvirtuam o mérito da proposta, mas garantem sua **viabilidade jurídica, compatibilidade com o ordenamento urbano vigente e segurança institucional** para sua regulamentação e fiscalização.

NoPaper | Documento assinado digitalmente - N2PX-QN3-BJM5-XQZR
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Avenida JK, nº 1.455, 2º Andar, Bom Pastor – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.500-155
(37) 3229-6600 – transito@divinopolis.mg.gov.br

Contamos com a sensibilidade de Vossa Excelência para acolher este pedido de veto parcial com substitutivo, fortalecendo a política pública de mobilidade sustentável em Divinópolis com responsabilidade jurídica e técnica.

Atenciosamente,

LUCAS LOPES ESTEVAM
Secretário Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana

Documento assinado digitalmente - N2X-UN3-BJM5XQ2R
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Data de criação do documento: 06/01/2026 às 10:44:13

Assinantes

✓ Lucas Lopes Estevam

Assinou em 06/01/2026 às 10:44:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.824.396-**

Eu, Lucas Lopes Estevam, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

N2X 0K7 PJN X0R

B | NoPaper

Data de criação do documento: 09/01/2026 às 12:01:08

Assinantes

✓ GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Assinou em 09/01/2026 às 15:05:24 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO com o CPF ***.302.986-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

KEP **NN3** **8M5** **PZR**